



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721344/2016-09
ACÓRDÃO	2201-012.199 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALONSO PASSOS DE AMORIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Por tratar-se de tributação mais benéfica, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes da atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias se referem a essa atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Luana Esteves Freitas (Relatora), que lhe deu provimento parcial para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%. Foi Designada a Conselheira Débora Fófano dos Santos para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 512):

Em procedimento de fiscalização, relativo aos anos-calendário 2011 e 2012 no contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício de IRPF, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio do Auto de Infração de fls. 463 a 468 (demonstrativos anexos ao Auto de Infração às fls. 469 a 477).

Segundo consta no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 452 a 462), foi verificada Omissão de Receita da Atividade Rural em 2011 no valor de R\$ 4.801.290,52 e em 2012 no valor de R\$4.177.536,37.

A constatação da omissão de rendimentos da atividade rural se deu por meio de créditos bancários que favoreceram o contribuinte, cuja origem o fiscalizado declarou tratar-se de receita da atividade rural. Os depósitos bancários estão relacionados às fls. 306 a 319, já apartados dos créditos bancários desconsiderados, listados às fls. 320 a 334 e provenientes de rendimentos de aplicações, empréstimos/financiamentos bancários, devolução de cheques, estornos e transferências de outras contas do sujeito passivo. Dos totais mensais de depósitos bancários não comprovados documentalmente ainda foram

subtraídos os valores declarados pelo sujeito passivo (venda de imóvel, receita da atividade rural declarada, devolução de empréstimos e demais rendimentos).

A Receita da Atividade Rural omitida comprovada documentalmente pelas Notas Fiscais apresentadas pelo fiscalizado, listadas às fls. 458 e 459, cujas cópias encontram-se às fls. 353 a 412 e 427 a 445, foi considerada inclusa na receita omitida da Atividade Rural constatada por meio dos depósitos bancários não comprovados.

O Resultado da Atividade Rural foi apurado pelo arbitramento à razão de 20% (vinte por cento) do total da receita bruta, que foi a opção do sujeito passivo nas DIRPFs e também por lhe ser mais favorável, além do fiscalizado ter declarado não possuir escrituração da atividade rural.

(...)

A autoridade fiscal ainda qualificou a multa de ofício (150%) com fulcro no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação) da seguinte forma (fl. 467).

Da Impugnação

O contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração na data de 08/08/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 483, e apresentou Impugnação (fls. 489/508) na data de 01/09/2016, na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Nulidade do Auto de Infração:

- (a) ausência de indicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 no auto de infração – presunção da omissão de rendimentos;
- (b) erro na indicação data da ocorrência do fato gerador.

II – Da Multa Qualificada.

Da Decisão de Primeira Instância

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 24/02/2017, por meio do acórdão nº 16-76.367 (fls. 511/518), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea. A falta da

escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado pessoalmente do resultado do julgamento em primeira instância na data de 23/03/2017, conforme termo de ciência (fls. 522/523), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 524/538) na data 20/04/2017 (fl. 539), no qual repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 514/517):

O impugnante inicia sua defesa afirmando que o auto de infração é nulo por falta de citação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Contudo, o autuado não tem razão, já que o referido artigo 42 é claramente citado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração (quarto parágrafo de fl. 466):

O sujeito passivo não se manifestou quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 12. Na data de sua lavratura, havia transcorrido mais de seis meses a partir da ciência do Termo de Intimação nº 008 e mais de um ano a partir do

momento que o sujeito passivo foi orientado a começar a providenciar os comprovantes (09/09/2014). Visto o prazo já transcorrido, não foi mais concedido prazo além do estipulado no Termo de Intimação Fiscal nº 12 e caso não fosse atendido o solicitado no item 2 do referido termo, os recursos creditados e/ou depositados nas contas bancárias relacionados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 008 com origem não comprovada seriam considerados como omissão de rendimentos, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e tributados na forma da legislação vigente.

Além do auto de infração, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, também foi citado no Termo de Constatação Fiscal e Intimação nº 0001 (fl. 454), além de já ter sido anteriormente citado, durante o procedimento fiscal, no Termo de Intimação Fiscal nº 08 (fl. 304) e Termo de Intimação Fiscal nº 12 (fl. 449).

Portanto, no auto de infração formalizado no presente processo não há ofensa aos artigos 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Também não há que se falar em presença de vício insanável do lançamento no tocante ao aspecto temporal do fato gerador, porque, apesar de os depósitos bancários terem sido consolidados mensalmente, o que inclusive permite o contribuinte ter ciência de quais são os montantes mensais dos depósitos cuja origem não foi comprovada, o cálculo do imposto apurado foi realizado anualmente, com fatos geradores em 31/12/2011 e 31/12/2012 (vencimento respectivamente em 30/04/2012 e 30/04/2013), conforme atestam os demonstrativos anexos ao Auto de Infração de fls. 469 a 476, tendo sido, desta forma, obedecidas as normas que prevêm a tributação anual do Resultado da Atividade Rural.

O autuado também alega a nulidade do lançamento porque os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, foram considerados receitas da atividade rural.

Quanto a isto, cabe dizer que foi o próprio fiscalizado quem declarou à fiscalização que os recursos creditados em suas contas correntes pertencem somente a sua pessoa física, que é produtor rural, e que são originários de vendas de produtos rurais, tais como café, bovinos e outros, na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 19), reproduzida abaixo:

(...)

Por oportuno informo-lhe que os valores movimentados pertencem somente a minha pessoa física.

Com relação aos recursos creditados em minhas contas correntes, informo que sou produtor rural na região de Piraju-SP, e que os mesmos são originários de vendas de produtos rurais, tais como café, bovinos e outros,

empréstimos rurais, empréstimos pessoais e transferências entre minhas contas correntes nas Instituições financeiras acima mencionada.

Esta declaração de que os créditos bancários que o beneficiaram são oriundos de atividade rural foi repetida nas respostas que o contribuinte apresentou aos Termos de Intimação Fiscal nº s. 08, 09 e 10 (fls. 340 e 341) e ao Termo de Reintimação Fiscal nº 001 (fls. 425 e 426).

Diante destas declarações assinadas pelo sujeito passivo, cabe observar o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, especialmente seu § 2º:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Desta forma, **é ilógico o impugnante reclamar do fato de a fiscalização ter aceitado sua afirmação como verdadeira e considerar que os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada individual e documentalmente sejam receita da Atividade Rural. Aceitar esta alegação de nulidade do impugnante seria concluir que o mesmo impugnante agiu de má-fé por três vezes, no mínimo, durante o procedimento fiscal, o que não é admitido pelo autuado, pelo menos expressamente.**

Além disto, como o próprio contribuinte aponta, a fiscalização ao aceitar sua afirmação como verdadeira, acabou o beneficiando, porque utilizou o percentual de 20% da receita auferida para determinar o percentual do Rendimento da Atividade Rural Tributável, já que o fiscalizado declarou não possuir escrituração nas respostas de fls. 340/341 e de fls. 425/426.

Assim, a legislação que rege a matéria (artigo 18 da Lei nº 9.250/1995) foi aplicada com precisão:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

(...)

Neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Da Insubstância da Multa de Ofício Qualificada

No que tange à aplicação da multa de ofício encontra-se disciplinada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Acerca da qualificação da multa de ofício, o §1º do referido dispositivo legal, de acordo com a redação vigente à época dos fatos geradores, preconizava que o percentual da multa prevista no inciso I, caput seria duplicado, totalizando 150%, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.540/1964:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.540/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme se extrai do Auto de Infração, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício e aplicou o percentual de 150% sobre o Imposto lançado, uma vez que (fl. 467):

O fato do sujeito passivo ter efetuado depósitos bancários de R\$ 4.801.290,52 durante o ano-calendário 2011 e R\$ 4.177.536,37 durante o ano-calendário

2012, com justificativas que não comprovou documentalmente, excetuados os R\$ 653.045,74 e R\$ 183.186,56, respectivamente dos dois anos-calendário, de receitas da atividade rural documentalmente comprovadas e omitidas da tributação, configuram, inequivocamente, sonegação nos termos do artigo 71 da Lei no. 4.502/64, motivo pelo qual foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% sobre os valores apurados, prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo Lei nº 11.488/2007.

Observe-se que o sujeito passivo já foi fiscalizado, autuado e representado penalmente pelos mesmos motivos, conforme processos no. 13830.721682/2011-28 e 13830.721684/201-17, o que evidencia a intenção de omitir e não erro ou descuido.

Tais fatos caracterizam, em tese, crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, motivo pelo qual foi formalizada nova Representação Fiscal para Fins Penais - processo 13830.721345/2016-45, nos termos do Decreto no. 2.730/1998 e da Portaria RFB no. 2.439/2010.

A DRJ manteve a qualificação da multa, conforme razões que se destaca do acórdão de piso (fl. 518):

No presente caso, a omissão de Receita da Atividade Rural, caracterizada por declaração do próprio fiscalizado que admitiu que os depósitos bancários que o beneficiaram tiveram esta origem, no montante de R\$4.801.290,52 em 2011, diante de rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$83.500,00 (fl. 469) e no total de R\$4.177.536,37 em 2012, perante rendimentos tributáveis declarados na importância de R\$104.212,38, configuram situação na qual o sujeito passivo dolosamente omitiu informações a que estava obrigado, para impedir ou retardar, que a administração tributária conhecesse a ocorrência do fato gerador. Não é possível crer que uma diferença tão expressiva seja decorrente de equívoco ocorrido no manuseio e soma das notas fiscais, como afirma o impugnante.

Além disto, a reincidência no cometimento da infração, visto que o contribuinte já havia sido fiscalizado, autuado e representado penalmente pelos mesmos motivos, torna mais clara ainda a presença de dolo nas ações e omissões do contribuinte, que resultaram em apurações do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendário 2011 e 2012, muito aquém da renda realmente auferida, o que configura a sonegação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

Entretanto, pela simples leitura das condutas descritas acima, ao contrário do que entendeu a fiscalização, e que foi corroborado pela DRJ, não identifiquei na conduta do recorrente a caracterização das circunstâncias dolosas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.572/1964, que justifique a aplicação da multa de forma duplicada (150%).

Outrossim, não se verifica no Auto de Infração, qualquer demonstração concreta do dolo ou do intuito de fraude por parte do contribuinte, ao contrário, contém alegações genéricas

de que a conduta perpetrada pelo recorrente caracteriza fraude, evidenciando que a qualificação da multa se deu em razão da simples constatação de omissão de rendimentos ou receitas.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula CARF nº 14, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003
Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004
Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Diante disso, os elementos descritos na acusação fiscal não são suficientes para justificar a majoração da penalidade, a qual deve ser mantida no percentual ordinário de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

VOTO VENCEDOR

Conselheira Débora Fófano dos Santos, redatora designada

Não obstante as razões e fundamentos legais do voto da conselheira relatora, fui designada a apresentar a redação do voto vencedor.

Depreende-se dos fatos narrados pela autoridade fiscal (fls. 464/468) que o procedimento fiscal se originou da constatação de movimentação financeira incompatível nos anos-calendários de 2011 e 2012.

No curso da fiscalização o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar documentos para a comprovação dos valores creditados em suas contas correntes. Em determinado momento apresentou “notas fiscais de receitas da atividade rural, informando, em síntese, que todos os depósitos seriam provenientes da atividade rural, porém não apresentou nenhum documento justificando os demais depósitos bancários não amparados nas notas fiscais que apresentou” (fl. 465).

Tendo em vista que não houve manifestação do contribuinte em relação aos diversos termos de intimação expedidos (nº 8 a 12), a fiscalização entendeu que, diante do fato dele exercer exclusivamente a atividade rural, as omissões apuradas com base nos depósitos bancários deveriam ser tributadas como omissão de rendimentos da atividade rural, nos termos do artigo 49 da Lei nº 7.713 de 1988 e artigo 5º da Lei nº 8.023 de 1990, conforme se depreende do excerto abaixo reproduzido (fl. 467):

(...)

Assim, em razão do sujeito passivo exercer exclusivamente atividades rurais, conforme declarações apresentadas, as omissões de rendimentos consubstanciadas nos depósitos bancários de origem não comprovada, relacionados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 8, totalizadas e ajustadas mensalmente no Anexo II do Termo de Constatação Fiscal e Intimação nº 1, foi tributada nos termos do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988 e no artigo 5º da Lei nº 8.023/1990, combinados com o artigo 42, § 3º, I e II, da Lei 9.430/1996.

Assim, a apuração dos valores dos créditos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte foram tributados à razão de 20% e foi lançada multa de ofício qualificada de 150%.

Na impugnação, dentre outros argumentos, o contribuinte defende que, o fato de declarar como única fonte de renda a atividade rural por si só não tem o condão de vincular a tributação de depósitos de origem não tributada como receita daquela atividade, pois a alegação deve estar acompanhada da comprovação, colacionando jurisprudência do CARF sobre o tema.

A decisão recorrida não acolheu tal argumento do contribuinte, em síntese, sob o argumento de ser ilógico ir contra sua própria afirmação de que a movimentação financeira ocorrida em suas contas bancárias, cuja origem não foi justificada, seria decorrente da atividade rural por ele desenvolvida, conforme se observa no excerto abaixo reproduzido (fl. 517):

(...)

Desta forma, é ilógico o impugnante reclamar do fato de a fiscalização ter aceitado sua afirmação como verdadeira e considerar que os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada individual e documentalmente sejam receita da Atividade Rural. Aceitar esta alegação de nulidade do impugnante seria concluir que o mesmo impugnante agiu de má-fé por três vezes, no mínimo, durante o procedimento fiscal, o que não é admitido pelo autuado, pelo menos expressamente.

Além disto, como o próprio contribuinte aponta, a fiscalização ao aceitar sua afirmação como verdadeira, acabou o beneficiando, porque utilizou o percentual de 20% da receita auferida para determinar o percentual do Rendimento da Atividade Rural Tributável, já que o fiscalizado declarou não possuir escrituração nas respostas de fls. 340/341 e de fls. 425/426.

(...)

Em sede recursal novamente o contribuinte suscita a mesma alegação de não ser possível presumir que a tributação de depósitos de origem não comprovada seria decorrente da atividade rural por ele desenvolvida.

Após essas breves considerações, passo à análise da questão posta.

Da redação do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 extraem-se as seguintes informações:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não justificada somente pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas correntes, o que não aconteceu no presente caso.

Estabelece ainda o referido texto legal que os valores que tiveram sua origem comprovada e que não sofreram tributação na época própria, deverão ser submetidos à tributação específica.

Em se tratando de depósito bancário sem comprovação de origem, cabe a presunção do imposto de renda nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, restando caracterizado o fato gerador pela falta de esclarecimentos da origem dos depósitos bancários.

Não basta alegar que os rendimentos são oriundos da atividade rural, é necessário que fique configurado que os valores envolvidos são provenientes da referida atividade.

No caso em análise, parte dos valores creditados foram devidamente comprovados pelo contribuinte como decorrentes da atividade rural e excluídos da tributação. Ocorre que em relação aos valores não comprovados, a fiscalização, em total afronta ao dispositivo legal acima referido, sem amparo de qualquer documento comprobatório apresentado pelo contribuinte, baseando-se apenas em alegações e suposições, tributou todos os valores remanescentes dos créditos cujas origens não foram comprovadas como sendo decorrentes da atividade rural, arbitrando o valor da receita omitida nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.023 de 1993.

A atividade rural por ter tributação menos onerosa goza de vários benefícios dentre os quais a possibilidade de tributação da base de cálculo limitada a 20% da receita bruta da atividade. Todavia, para fazer jus a tal tributação, devem ser cumpridos determinados requisitos estabelecidos na Lei nº 8.023 de 1990, dentre os quais, a necessidade de comprovação de que a atividade desenvolvida está ligada à produção rural, a prova de despesas e receitas da atividade rural mediante documentos como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor além de outros documentos reconhecidos pela fiscalizações estaduais, nos termos do artigo 61, § 5º do Decreto nº 3.000 de 1999.

No caso concreto não houve qualquer comprovação por parte do contribuinte de que os valores depositados nas contas correntes eram decorrentes da atividade rural para que pudesse ser beneficiado pela tributação reduzida.

Nos termos do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória devendo ser executada conforme determinado em lei, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, de modo não haver margem para qualquer discricionariedade ou liberdade de decisão por parte da autoridade lançadora sobre o que ou como agir.

Ainda que a forma de tributação adotada pelo fisco tenha sido mais benéfica ao contribuinte, conforme aduzido pela autoridade julgadora de primeira instância, todavia não foi efetuada nos moldes do que determina a legislação que rege a matéria, estando, portanto, eivada de nulidade, de modo que não pode subsistir.

Em vista dessas considerações, torna-se desnecessária qualquer manifestação em relação aos demais argumentos do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos presentes autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos